



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.466 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.466, da Comarca de DIVINÓPOLIS, sendo Apelante: AUGUSTO JOSÉ DA SILVA e Apelado: RAFAEL ANGELO ^{AL} DEGAN.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatóri^o de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como assinaei no relatório, o apelante o fereceu embargos à execução que lhe movia o recorrido. A apelação ataca a sentença, onde o magistrado rejeita os embargos em sentença proferida nos termos da prévisão contida no parágrafo único ' do artigo 740 do CPC. Daí que, de início, no apelo, alega o deve dor cerceamento de defesa. As razões de apelação limitam-se à alegação de cerceamento e ataque à penhora. Regularmente processa do o recurso passo a seu exame, vez que reúne os requisitos in- dispensáveis ao seu conhecimento.

b) A meu ver inexiste cerceamento de defesa. O embargante deve precisar os fatos onde se apóia seu ataque ao título executivo para que se saiba em torno de que girará a ins- trução.

Segundo o apelante "as circunstâncias fáticas iriam aflorar vir à baila dos autos na oportunidade certa, ou se ja, na Instrução" (fls.21).

"Data venia" não adoto este ponto de vista. A instrução é comandada, dirigida, orientada, pelos fatos alegados e não o contrário, ou seja, os fatos surgem na instrução. A meu sentir a instrução não é inquérito. A parte conhece os fatos e deve declará-los para que todos, inclusive o adversário, estejam preparados para oferecer os elementos de prova indispensáveis ao esclarecimento dos fatos declarados.

Rejeito a preliminar com estas razões de de- cidir.

c) Quanto ao mérito nada foi provado e temos apenas alegações desamparadas de prova.



d) No que toca à penhora estou em que a possível nulidade deve ser pleiteada pela outorgada da escritura de fls. 06, pelos meios próprios. Neste processo onde ela não é parte nada se pode decidir quanto à validade ou não do negócio jurídico (CPC art.472).

e) Com estas razões de decidir nego provimento ao recurso, ^{cu}estas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) A aplicação do parágrafo único do art.740 do C.P.C. era de imposição, face, mesmo, à matéria alegada na inicial dos embargos. De outra feita, é de se ponderar que a especificação dos fatos a provar é de imperiosa necessidade, a fim de que o MM. Juiz a aprecie, para verificar ou não da realização de audiência. Outrossim, penhora efetivada sobre possíveis bens de terceiro constitui-se problema do terceiro, somente por este alegado.

Rejeito as preliminares.

b) Execução de um cheque, pleno de seus requisitos.

"O cheque, dado sua natureza de ordem de pagamento à vista, não comporta, em princípio, discussão em torno de sua causa subjacente, prevalecendo a autonomia da obrigação cambial que representa" (Jur. Trib. Alçada MG. 20.05.83, Ap. Cv. nº 21.930 - Rel. Juiz Abel Machado).

No mais, acompanho o em. Relator e nego provimento à ^aapelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."

LT/rmnv